



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

NOTA TÉCNICA SUDENE/DFIN/CGDF/CNF – 02/2016

Ref.: Regulamentação do porte e da participação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE nos projetos de investimento.

I - INTRODUÇÃO:

Criado pela Medida Provisória Nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e regulamentado conforme o Anexo do Decreto Nº 7.838, de 09 de novembro de 2012, e seus Apêndices, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos em empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas que venham a ser implantados, ampliados, modernizados ou diversificados na área de atuação desta Superintendência e se destinem à cobertura parcial dos investimentos totais previstos para os projetos.

2. Com a nova redação dada ao art. 3º da sobredita Medida Provisória, na forma do art. 19 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, esses investimentos direcionam-se a projetos em infraestrutura e serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

3. Ademais, com a redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007 ao art. 7º da Medida Provisória Nº 2.156-5/01, a participação dos recursos do FDNE nos projetos de investimento apoiados por esse Fundo ficou condicionada à regulamentação disposta pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia, isto é:

Medida Provisória Nº 2.156-5/2001(...)Art. 7º. A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo (Redação dada pela Lei Complementar Nº 125/2007).

4. Com o objetivo de atender ao dispositivo acima descrito, foi editada a Resolução Nº 024/2009, que, ao aprovar a Proposição Nº 023/2009, estabeleceu como critério para obtenção de recursos do FDNE o requisito de porte mínimo do empreendimento no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou renda bruta anual ou anualizada da empresa proponente no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

5. Com o passar dos anos, e as diversas mudanças de cenário econômico e social ocorridas, mostrou-se necessária uma revisão dos critérios de porte antes determinados, pelo que a presente Nota Técnica objetiva subsidiar a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo na regulamentação de novos critérios de porte e participação dos recursos do FDNE nos projetos de investimento, a ser submetida à apreciação e deliberação daquele Colegiado.

II – ARGUMENTAÇÃO:

6. O FDNE constitui-se em um dos instrumentos financeiros de execução dos planos, programas e ações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, instituída pelo Decreto Nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007, que tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, com a qual se deve harmonizar. Ademais, em escala macrorregional, os financiamentos decorrentes desse Fundo devem se coadunar, também, com as estratégias de políticas para o desenvolvimento regional, tendo em conta as diretrizes e orientações gerais emanadas do Ministério da Integração Nacional, além das prioridades definidas pelo Conselho Deliberativo desta Autarquia.

7. Entre as áreas estratégicas e prioritárias objeto das ações de financiamento do FDNE destacam-se a porção Semiárida e as Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's. Cabe a esta última, como referenciado na Constituição Federal (art. 43), articular e harmonizar ações entre a União e demais entes federativos para a promoção de iniciativas e investimentos que tenham como foco a redução das desigualdades sociais de acordo com os interesses e as oportunidades do desenvolvimento local ou área específica. Portanto, trata-se de áreas prioritárias para destinação de recursos de fontes governamentais que, nesse caso, devem direcionar-se ao financiamento de projetos de interesse de políticas públicas e de responsabilidade do setor privado.

8. A participação dos recursos do FDNE, como estabelece o seu regulamento, dá-se através de financiamentos com risco integral para os agentes operadores cujos investimentos devem voltar-se para empreendimentos estruturadores capazes de contribuir para transformar, ampliar e modernizar a base e a infraestrutura econômica do Nordeste, inclusive os serviços públicos de caráter produtivo e de responsabilidade do setor privado.

9. Em face desses objetivos, com visão no fortalecimento, complementação e estruturação da economia da Região, o apoio do FDNE deve centrar-se, preferencialmente, a financiamento a empreendimentos de médio e grande porte, com destaque para os projetos de infraestrutura economicossocial, cujos resultados esperados, sem que se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

comprometa sua capacidade de pagamento e a adequada remuneração dos investimentos, devem ser mensurados mais pelos seus condicionantes econômicos e sociais do que financeiros. Ocorre que com o passar dos anos, percebeu-se a necessidade de dar um tratamento ainda mais diferenciado às regiões menos dinâmicas da área de atuação da SUDENE, e uma forma de fazer essa diferenciação seria a ampliação do público do FDNE nessas regiões, atendendo empreendimentos de menor porte.

III- CONCLUSÃO/PROPOSIÇÃO:

10. A par desses macrorreferenciais e dos arts. 3º e 7º da Medida Provisória Nº 2.156-5/2001, com a redação dada pelo art. 19 da Lei Complementar Nº 125, de 3 de janeiro de 2007, apresentamos na forma do anexo a esta Nota Técnica, de proposta de porte e de participação dos recursos do FDNE em projetos de investimento.

Recife, 12 de setembro de 2016

Martinho Leite de Almeida
Coordenador SUDENE/CGDF/CNF

De acordo

Sabrina Lyra de Oliveira Guendler
Coordenadora-Geral de Fundos de
Desenvolvimento e Financiamento /DFIN/SUDENE

ORIGINAL ASSINADO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

ANEXO

**PORTE E PARTICIPAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE-FDNE NOS PROJETOS DE
INVESTIMENTO**

O art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que dá redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, estabelece que a participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE, nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Objetivando estabelecer os parâmetros para essa participação, a Secretaria Executiva da SUDENE propõe:

Art. 1º A participação dos recursos do FDNE no projeto aprovado poderá ser de até **oitenta por cento** do investimento total do projeto, limitada no máximo em **noventa por cento** do investimento fixo, observado o disposto nos artigos 3º e 4º desta Regulamentação.

§ 1º Para os efeitos desta Regulamentação, considera-se investimento total a soma dos investimentos em capital fixo e dos investimentos em capital circulante.

§ 2º Considera-se investimento em capital fixo os dispêndios vinculados ao projeto, incluídos os projetos econômico-financeiros, ambientais e suas compensações, civis e projetos afins, realizados a partir dos seis meses anteriores à protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, com:

- I - obras preliminares e complementares;
- II - obras civis;
- III - formação de reserva hídrica e obras de drenagem em projeto integrado de irrigação;
- IV - infraestrutura;
- V - máquinas, instalações, equipamentos e aparelhos, inclusive montagem, ajustamento e treinamento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

VI - veículos utilitários e embarcações;

VII - móveis e utensílios;

VIII - preparo de área e solo para plantio;

IX - aquisição de sementes e mudas;

X - instalação de viveiros e jardins clonais;

XI - plantio;

XII - instalações agrícolas e pecuárias;

XIII - aquisição de animais, inclusive sêmen; e

XIV - despesas eventuais não previstas, para corrigir erros e omissões do projeto, desde que referentes a dispêndios previstos nos incisos I a XIII deste parágrafo e limitadas a até três por cento do total das suas inversões fixas e devidamente comprovadas e acatadas pela fiscalização do agente operador.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, não são considerados como investimentos em capital fixo, para efeito de cálculo do limite estabelecido no caput, dispêndios efetuados com:

I - aquisição de terras e terreno para a implantação do empreendimento, inclusive despesas com escritura, impostos, taxas, registros e outras despesas congêneres;

II - quaisquer investimentos em capital fixo realizados antes de seis meses da data de protocolização da consulta prévia a esta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação;

III - despesas realizadas a partir de seis meses antes da protocolização da consulta prévia nesta Superintendência do desenvolvimento regional em sua área de atuação, cujos valores não tenham sido atestados pelo agente operador;

IV - aquisição de quaisquer bens de capital usados, exceto quando previsto no projeto aprovado;

V - excedente do valor proposto para investimentos pelo interessado, em relação ao preço de mercado, não atestado pelo agente operador;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

VI - compra de participações societárias; e

VII - taxa de franquia paga no exterior e outras taxas ou quaisquer despesas caracterizadas como remessas de divisas.

Art. 2º Nos instrumentos de crédito das operações com recursos do FDNE, o agente operador deverá incluir cláusula que obrigue as empresas titulares de projetos a utilizar os recursos necessários à execução do empreendimento exclusivamente na aquisição das inversões fixas destinadas à sua implantação, nos termos aprovados para o projeto, vedada a manutenção dos recursos desse Fundo em aplicações financeiras, em detrimento do regular andamento do cronograma físico-financeiro aprovado (Inciso VI; art. 24; Decreto nº 7.838/12).

Art. 3º A participação dos recursos do FDNE, nos projetos de investimento, fica limitada aos percentuais estabelecidos nesta regulamentação, observadas as condicionantes setoriais/gêneros e de ramos/atividades produtivos, e, bem assim, às estratégias macrorregionais e às áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

Art. 4º Os empreendimentos apoiados com recursos do FDNE, devem estar em sintonia com as dimensões setorial, espacial e de porte, observados os seguintes referenciais:

- **SETORIAL:** aqueles empreendimentos que se enquadrem e respondam mais eficientemente aos objetivos de construção, ampliação, melhoria e modernização da infraestrutura e da base econômica regional, contribuindo com a incorporação e inovação tecnológica, haja vista o desejado desenvolvimento incluyente e sustentável da Região, além da sua integração competitiva à economia nacional e internacional, observadas as diretrizes, e orientações gerais e as prioridades anuais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional e pela SUDENE.
- **ESPACIAL:** compreendendo as áreas prioritárias: Semiárido e Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs, estabelecidas no âmbito da PNDR.
- **PORTES: Empreendimentos localizados no Semiárido e/ou nas Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDEs:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

- (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 20,0 milhões.
- (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 15,0 milhões.

Projetos localizados demais áreas:

- (a) implantação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 30,0 milhões.
- (b) modernização, ampliação e diversificação: empreendimentos com investimentos totais iguais ou superiores a R\$ 25,0 milhões.

Parágrafo único. Os valores concernentes aos portes dos [empreendimentos referidos neste artigo poderão ser reduzidos, até o patamar mínimo de R\\$ 5.000.000,00 \(cinco milhões de reais\)](#) a critério da Diretoria Colegiada da SUDENE, em função da oportunidade, importância ou relevância socioeconômica do projeto para o desenvolvimento regional e/ou local e, bem assim, da sua contribuição para a integração e promoção de espaços dinâmicos.

Art. 5º A participação dos recursos do FDNE orientar-se-á por setor, gênero e localização do empreendimento, observando-se:

I - Os projetos de Infraestrutura que objetivem o desenvolvimento de atividades produtivas de Saneamento e Abastecimento de Água que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até oitenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até setenta por cento;

II - Os Projetos de Infraestrutura destinados a outros setores que não aqueles constantes do **inciso anterior**, e os de Serviço Público que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até sessenta por cento do investimento total do projeto, e nas demais áreas de até cinquenta por cento;

III - Os Projetos referentes a empreendimentos estruturadores que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta e cinco por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta e cinco por cento;

IV - Os Projetos referentes a **outros** setores e/ou que se localizarem nas áreas prioritárias terão participação de até cinquenta por cento do investimento total, e nas demais áreas de até quarenta por cento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

V - A participação de que tratam os **incisos I, II, III e IV**, fica limitada a **noventa por cento** do investimento fixo, conforme se considera no § 2º do art. 1º desta Regulamentação.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Regulamentação e com base na PNDR considera-se:

I - Áreas prioritárias:

- (a) Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE's situadas na área de atuação da SUDENE (Anexo I do Decreto Nº 6.047, de 22.02.2007, ou outro instrumento legal que venha alterá-lo ou substituí-lo);
- (b) Semiárido - áreas abrangidas pelos municípios de que trata a Portaria nº 89, de 16.03.2005, do Ministério da Integração Nacional, publicada no DOU, de 17.03.2005, ou outro instrumento legal que venha alterá-la ou substituí-la.

II - Setor/Gênero:

- (a) Infraestrutura - Empreendimentos de energia (geração, transmissão e distribuição), telecomunicações, transporte (inclusive multimodais), logística, abastecimento de água, esgotamento sanitário, produção e refino de petróleo, biocombustível, produção ou distribuição de gás, instalação de gasodutos, portos, aeroportos e terminais;
- (b) Serviço Público - Empreendimentos de interesse público e de iniciativa do setor privado, que não se enquadrem entre aqueles constantes da alínea “a” acima, e que se voltem à prestação de serviços;
- (c) Estruturador - Empreendimentos que proporcionem a ampliação da estrutura produtiva local com impacto relevante na geração de novos negócios, empregos diretos e indiretos e no incremento da renda local ou regional;
- (d) Outros Setores ou Gêneros – Aqueles que não se enquadram nas alíneas “a”, “b” e “c” acima.